

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 04 de fevereiro de 2026 - Edição nº 023/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/016002/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM N° 046/2026- GAV

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Fields Tactical Partners Ltda., em face do Município de Barras/PI, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 110/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mobiliário infantil, utensílios para merenda escolar e revestimento de piso em EVA.

A denunciante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame e dos atos subsequentes, sob alegação de irregularidades relativas à desclassificação de proposta, à habilitação da empresa vencedora, ao agrupamento do objeto em lote único e à existência de sobrepreço com potencial dano ao erário.

A Diretoria Técnica competente procedeu à análise preliminar dos autos, culminando em relatório no qual, embora tenham sido identificadas questões relevantes que demandam esclarecimentos adicionais, concluiu-se pela ausência, no momento, dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, recomendando o regular prosseguimento da instrução, com a oitiva dos responsáveis.

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo possui natureza excepcional, exigindo a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciado em risco concreto, atual e grave de dano ao erário ou de comprometimento irreversível da lisura do certame.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a suspensão cautelar de procedimento licitatório somente se justifica quando demonstrado risco efetivo de dano de difícil ou impossível reparação, não sendo suficiente a existência de indícios que demandem esclarecimentos ou aprofundamento instrutório:

“A adoção de medida cautelar exige a demonstração inequívoca do

risco de dano grave ou de difícil reparação, não sendo cabível quando os indícios apontados recomendam apenas o aprofundamento da instrução processual.”

(TCU, Acórdão nº 1.824/2017 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A simples existência de questionamentos acerca da regularidade do procedimento licitatório, desacompanhada de risco iminente ao erário, não autoriza, por si só, a suspensão cautelar do certame.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

A jurisprudência também assenta que a concessão de cautelar não deve implicar antecipação de juízo de mérito em contexto de instrução ainda incompleta:

“A medida cautelar não se presta à antecipação do julgamento de mérito, devendo ser reservada a hipóteses em que a continuidade do ato impugnado possa causar prejuízo irreversível ao interesse público.”

(TCU, Acórdão nº 1.793/2018 – Plenário)

No caso concreto, conforme destacado no relatório técnico, embora existam questões juridicamente relevantes quanto à motivação de atos administrativos e à modelagem do objeto, não se evidencia, nesta fase processual, risco concreto e iminente de dano ao erário ou comprometimento insanável da lisura do certame.

Ressalte-se, ademais, que o procedimento licitatório ainda se encontra em andamento, inexistindo adjudicação ou homologação, circunstância que, conforme entendimento consolidado afasta, em regra, o periculum in mora necessário à concessão de tutela cautelar:

“Enquanto não consumada a contratação, e ausente demonstração de risco concreto e imediato, mostra-se inadequada a suspensão cautelar do procedimento licitatório.”

(TCU, Acórdão nº 3.071/2019 – Plenário)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação cautelar dos Tribunais de Contas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se intervenções prematuras na atividade administrativa regular:

“O controle exercido pelos Tribunais de Contas deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade, não se justificando a adoção de medidas extremas sem demonstração de risco concreto ao interesse público.”

(STF, MS 26.547/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

Dessa forma, ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da oitiva dos responsáveis.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. INDEFERIR, neste momento, a medida acautelatória de suspensão do Pregão Eletrônico nº 110/2025.

2. Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

3. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à **Citação** dos responsáveis o **Sr. Edílson Sérvelo de Sousa**, Prefeito Municipal, o **Sr. Ramon Vieira de Carvalho**, Secretário Municipal de Educação e o **Sr. José Wilson de Carvalho Machado (pregoeiro)**, para que tomem conhecimento dos fatos e do Relatório Preliminar, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 3 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO TC/000553/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA Nº 20/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 23/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00224.000613/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – VEREADOR MUNICIPAL; JAIRO ROCHA DIAS - VEREADOR MUNICIPAL; ANDERSON DIAS DOS SANTOS - VEREADOR MUNICIPAL E ADEIR XAVIER DA SILVA - VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADOS: MILLA NADI RIBEIRO SOARES, BRASILEIRA - OAB/PI Nº. 22.685 E JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE - OAB/PI Nº. 17.233 ([PROCURAÇÃO PEÇA 5](#))

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 26/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pelos Srs. Diego Trindade Ribeiro; Jairo Rocha Dias; Anderson Dias dos Santos e Adeir Xavier da Silva, Vereadores Municipais de Jurema do Piauí, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Nº 20/2024 Processo Administrativo Nº 00016.000543/2023-52 realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER e Concorrência Nº 23/2024 Processo Administrativo Nº 00224.000613/2023 realizado pela Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Híbrida, segundo os Denunciantes os Procedimentos Licitatórios possuem o mesmo objetos, qual seja, recuperação de estradas vicinais no Município de Jurema/PI.

Os Denunciantes, em síntese, alegam que, houve duplicidade de licitações e pagamentos para a mesma estrada vicinal em Jurema/PI, somando quase R\$ 8.000.000,00, apontando indícios de superfaturamento, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa.

Por fim, informa também, que o valor corresponde a quase o mesmo montante gasto anteriormente para a construção da mesma estrada, que já havia sido entregue recentemente e o orçamento estimativo apresentado pelo ente licitante está superfaturado, pois não condiz com o espaço físico e com a média de mercado para reformas de estradas vicinais.

Isso posto, os Denunciantes Requereram, o que segue ([peça 1](#)):

- "a. A instauração de **auditoria e/ou inspeção especial** no Município de Jurema (PI);
- b. A análise detalhada dos **processos licitatórios e contratos administrativos** celebrados durante a gestão cassada;
- c. A apuração de eventual **dano ao erário**;
- d. A adoção das medidas sancionatórias cabíveis, caso constatadas irregularidades;
- e. Recebimento da presente DENÚNCIA, nos termos dos arts. 176 e 226 do Regimento Interno do TCE-PI;
- f. Concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão imediata dos pagamentos e execução dos contratos das Concorrências nº 20/2024 (DERPI) e nº 23/2024 (SEFIR-PI), com base no art. 227, §1º e §2º do Regimento Interno;
- g. Caso não deferida a suspensão, que seja determinada a fiscalização imediata, com vistoria in loco, emitindo Nota de Fiscalização das Obras;
- h. Tramitação regular da denúncia, com citação dos gestores e empresas envolvidas para defesa;
- i. AO FINAL, QUE SEJA RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, DETERMINANDO ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESAS CONTRATADAS, COM ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, POR INDÍCIOS DE IMPROBIDADE E LAVAGEM DE DINHEIRO."

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão imediata dos pagamentos e execução dos contratos das Concorrências nº 20/2024 (DERPI) e nº 23/2024 (SEFIR-PI), com base no art. 227, §1º e §2º do Regimento Interno.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, *duplicidade de licitações e pagamentos para a mesma estrada vicinal em Jurema/PI, indícios de superfaturamento, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa*.

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo a Gestora ainda ser citada para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelos Denunciantes.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sra. Kaylanne Da Silva Oliveira - Prefeita Municipal, para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000859/2026

REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 (PROC. ADM. Nº 18.839/2025) - EXERCÍCIO 2026.

REPRESENTANTE: J S VIEIRA ROBOTICA LTDA, CNPJ Nº 43.499.596/0001-29.

ADVOGADO: HEY MARTINS DINIZ LEITE, OAB/CE Nº 44.731(PROCURAÇÃO, PEÇA 02).

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

CAIO TUPINAMBA RODRIGUES LUSTOSA - PREGOEIRO.

RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 40/2026 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada por J S VIEIRA ROBOTICA LTDA em face de atos praticados pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – PI.

Aponta que a empresa atua no ramo de tecnologia e teria participado do Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Piripiri - Piauí, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA A COMPRA FUTURA DE TABLETS E ACESSÓRIOS, QUE SERÃO ENTREGUES AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRIPIRI-PI, PARA USO PEDAGÓGICO E APOIO ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC)".

Afirma que durante a sessão pública realizada em 22/01/2026, o pregoeiro teria optado por habilitar a empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME, que apresentara o menor lance.

Segundo a parte representante, da análise da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora seria possível perceber algumas incompatibilidades com os ditames desta licitação, quais sejam: 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto; 2) Atestados de Capacidade Técnica com indícios de fraude; 3) Da inexequibilidade do preço ofertado pela empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME.

Narra que o atestado de capacidade técnica não comprova capacidade técnica operacional, tampouco experiência suficiente para garantir a adequada execução do contrato.

Discorre, ainda, que a empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME teria sagrado-se vencedora com a proposta de R\$ 845,00 unidade tablet (R\$ 591.500,00 total da proposta). A proposta equivale a 45,32% do orçamento de referência, revelando uma inexequibilidade manifesta, segundo a empresa representante.

Ao final, requer:

a) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 037/2025 do Município de Piripiri/PI e de todos os atos dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Representação;

b) A notificação do Município de Piripiri -PI e do Pregoeiro responsável para, querendo, apresentarem suas justificativas no prazo legal;

c) Ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação para: c.1) reconsiderada a decisão que habilitou a empresa

ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME no Pregão Eletrônico nº 90037/2025;

c.2) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME do certame, em razão do descumprimento do requisito de capacidade técnica exigido no edital, bem como da inexequibilidade da proposta, que a impede de ser considerada habilitada para a contratação;

c.3) A convocação da licitante imediatamente subsequente que atenda aos requisitos do edital e apresente proposta exequível.

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental já acostada, e a requisição, por parte desta Corte, dos processos administrativos completos dos certames realizados nos municípios de Marcolândia e Assunção do Piauí para análise comparativa.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a representação visa a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 037/2025 do Município de Piripiri-PI e de todos os atos dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Representação.

Narra a empresa que o atestado de capacidade técnica não comprova capacidade técnica operacional, tampouco experiência suficiente para garantir a adequada execução do contrato.

Afirma que análise objetiva da documentação apresentada revela grave incongruência temporal, incompatível com a lógica jurídica e com a prática regular de mercado.

Segundo a representante, tal circunstância revela contradição lógica insanável, vez que não seria juridicamente possível atestar a execução satisfatória de um contrato cuja materialização fiscal sequer existia à época da emissão do atestado.

Entende que a conduta analisada extrapola o mero vício formal e alcança o núcleo da fraude licitatória, pois induz a Administração a erro quanto à real capacidade técnica da licitante.

Segundo a empresa representante, a empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 845,00 unidade de tablet (R\$ 591.500,00 total da proposta), valor este que equivale a 45,32% do orçamento de referência, revelando para ela uma inexequibilidade manifesta, justificando sua desclassificação.

Por fim, entende que a contratação por valor irrisório pode configurar armadilha para a Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e potencializando a necessidade de readequação econômico-financeira do contrato.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar ora requerida. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e o fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Oportuno esclarecer que, em relação à alegação de suposta grave incongruência temporal, incompatível com a lógica jurídica e com a prática regular de mercado suscitada pela empresa J S VIEIRA ROBOTICA LTDA, esta não subsiste.

Na hipótese dos autos, segundo alegado pela própria empresa representante, após inquirido pela Administração, a empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME trouxe aos autos a Nota Fiscal constante no anexo 15 que representa o Atestado de Capacidade à peça 16.

Cabe destacar, nesse momento, que embora a nota fiscal seja um forte meio de prova, o Tribunal de Contas da União considera ilegal a exigência genérica e obrigatória de notas fiscais junto ao atestado de capacidade técnica para todos os licitantes, vez que isso restringe a competitividade e não está expressamente exigido como único meio no rol de documentos de habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica, quando solicitado em licitações, deve, preferencialmente, ser acompanhado da nota fiscal correspondente, e não apenas recibos, para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Na hipótese dos autos, apesar de ser extemporânea, a nota fiscal acostada à peça 15 é válida, eis que está consistente com o atestado de capacidade.

Segundo, em relação à alegação de desclassificação da empresa ARIVALDO GOMES CERQUEIRA – ME por inexequibilidade da proposta por esta ter apresentado proposta equivalente a 45,32% do orçamento de referência, insta destacar que o licitante tem direito de demonstrar a viabilidade do preço através de planilha de custos, notas fiscais, ou acordos comerciais, reafirmando a proposta, como ocorreu na hipótese dos autos.

Isso se depreende da análise da manifestação do Pregoeiro às fls. 02, peça 13. Portanto, uma vez que a parte licitante comprovou a exequibilidade de sua proposta, bem como comprovou a sua capacidade técnica, não se tem como acolher os argumentos da empresa representante, não restando comprovada a fumaça do bom direito.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pela empresa representante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis, Sra. JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Prefeita do Município de Piripiri/PI, e Sr. CAIO TUPINAMBA RODRIGUES LUSTOSA, pregoeiro, e, nos termos do art. 260 do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, representada pela sua Prefeita, Srª. JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Prefeita Municipal e do pregoeiro, Sr. CAIO TUPINAMBA RODRIGUES LUSTOSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhem-se os autos para Divisão de Apoio à Primeira Câmara para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO:TC N.º 015.441/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 01.0302/2025, DECORRENTE DA ADESÃO N.º 001/2025 AO REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR. DOMINGOS COELHO DE RESENDE - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SR. SÉRGIO DO NASCIMENTO SILVA - FISCAL DO CONTRATO

INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. - CNPJ N.º 55.661.430/0001-46

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas em face do Sr. Domingos Coelho de Resende, Prefeito Municipal de Boa Hora, da Sr.^a Edna da Silva Santos Resende, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, do Sr. Sérgio do Nascimento Silva, Fiscal de contrato, e da empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato n.º 01.0302/2025, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais, conforme consta da Ata de Registro de Preços nº 01.1212/2024 e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nazária.

2. Segundo narrou a representante, a execução contratual revelou:

- a) grave incompatibilidade entre o objeto contratual e a descrição das despesas executadas, descaracterizando o objeto originalmente pactuado;
- b) os serviços de rastreamento e monitoramento de veículos previsto no contratos não estão sendo prestados na prática, conforme constatado no curso da visita in loco no município, quando não foram apresentados relatórios técnicos, telas do sistema, prints de localização em tempo real, registros de alertas, rastreamento de rotas, ou qualquer evidência de uso efetivo da solução contratada;
- c) inserção de exigência tecnológica relevante como fundamento da adesão sem correspondente execução, caracterizando ausência de planejamento operacional, restrição à competitividade e

comprometimento da vantajosidade.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a emissão de determinação de que a Prefeitura Municipal de Boa Hora se abstenha de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato n.º 01.0302/2025 firmado com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda.;
- b) no mérito, a procedência da Representação, aplicação de multa aos responsáveis e emissão de determinações e recomendações.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível execução contratual em desconformidade com o objeto pactuado e comprometimento da vantajosidade da contratação, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No que se refere ao pedido cautelar, assiste razão à representante, uma vez que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, notadamente o fumus boni iuris, evidenciado pelos indícios consistentes de irregularidades na execução do contrato, e o periculum in mora, diante da iminente finalização do contrato, quando eventual prorrogação, renovação ou aditamento pode resultar em prejuízo ao erário.

9. No presente momento processual, emergem indícios relevantes de que o contrato não está sendo executado em conformidade com o objeto pactuado, notadamente diante da aparente incompatibilidade entre a natureza dos serviços contratados e a execução financeira realizada, bem como da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento veicular, os quais constituíram elemento central da modelagem da contratação e da adesão à ata de registro de preços.

10. Ademais, as exigências tecnológicas relevantes teriam sido utilizadas como fundamento para a adesão da ata de registro de preços, sem que tais funcionalidades estejam sendo implementadas ou utilizadas na prática, o que, em juízo preliminar, compromete a avaliação da vantajosidade do ajuste e pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

11. Diante de risco concreto de continuidade de execução contratual, com potencial ampliação de prejuízos ao erário caso o ajuste venha a ser renovado, prorrogado ou aditado, sobretudo considerando a iminência do término de sua vigência, a medida cautelar requerida mostra-se adequada, necessária e proporcional, porquanto visa impedir a perpetuação de ilegalidades, preservando o interesse público.

12. Isso posto:

- a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Domingos Coelho de Resende, Prefeito Municipal de Boa Hora, que se abstenha de renovar, prorrogar ou aditar o Contrato nº 01.0302/2025, firmado com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda., até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Domingos Coelho de Resende, Prefeito Municipal de Boa Hora, a Sr.^a Edna da Silva Resende, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, assim como a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., sobre o teor da decisão.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013826/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL DE ACAUÃ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo TC nº 013826/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de fevereiro de dois mil e vinte e seis.



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**

O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013386/2025

ACÓRDÃO Nº 02/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 03/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

INTERESSADO: FAUSTO JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 321.165.193-49

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO Nº 401/2022 (TC/019500/2021). TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 304/13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos do acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor **Fausto José da Silva, CPF nº 321.165.193-49**.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regime de Previdência Social de Altos. Registro. Decisão Unânime

Inicialmente a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se, durante a sessão, no sentido de modificar verbalmente o parecer ministerial acostado aos autos (peça 5), alterando de NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria, para REGISTRO do ato concessório de aposentadoria em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em concordando com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria nº 16/2025 – ALTOS-PREV, publicação no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MXLVII, em 26/08/25 do servidor **Fausto José da Silva, CPF nº 321.165.193-49**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 7095-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Altos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014598/2025

ACÓRDÃO Nº 03/2026- 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 04/2026

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): HELENA MARIA DE SOUSA- CPF Nº 848.673.453-34

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de Pensão por Morte Sub Judice de Servidor Inativo com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do processo nº 0801601-96.2023.8.18.0075, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Simplício Mendes-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato do gerador da pensão haver sido reconhecido judicialmente como celetista, veda o direito a qualquer benefício pago no RPPS estadual. O servidor não pode se declarar celetista para receber FGTS e se declarar efetivo para se aposentar no RPPS. Portanto, por este motivo, a presente pensão jamais deveria ser concedida à sua dependente. Entretanto, a 2ª Vara da Comarca de Simplício Mendes, determinou que o Estado concedesse a pensão.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de Pensão, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Pensão Sub Judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 2025/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 214, publicado em 06/11/25, que concede o benefício de Pensão por morte à **Sra. Helena Maria de Sousa, CPF 848.673.453-34**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 015267/2024

ACÓRDÃO Nº 13/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: ATRASOS NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES REIS (COORD. DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO)

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DE 2020 A 2024)

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pelo Coordenador da Comissão de Transição do Prefeito eleito do Município de Oeiras em face do Prefeito Municipal cessante, apontando omissão no fornecimento de informações indispensáveis à transição governamental, bem como requerendo medida cautelar para impedir a utilização de recursos decorrentes da concessão dos serviços de água e esgoto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dever de colaboração do gestor cessante com a equipe de transição. Obrigatoriedade de fornecimento de informações administrativas, contábeis, financeiras e patrimoniais. Pedido de medida cautelar relacionado à suposta utilização indevida de recursos públicos. Perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a ausência de prestação das informações solicitadas pela equipe de transição, em afronta ao dever jurídico imposto pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 e aos princípios da continuidade administrativa, transparéncia e eficiência. Revelia do gestor denunciado. Quanto ao pedido cautelar, constatado o decurso do tempo, o encerramento do mandato e a inexistência de ingresso dos recursos questionados nas contas do Município, caracterizando a perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO

- 3. Lei nº 5.888/2009
- 4. Regimento Interno do TCE/PI, art.206, inciso I

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2024. Procedência. Decisão Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas. Procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL:

a) pela **Procedência da Denúncia**, em razão da ausência da prestação de informações necessárias à transição governamental;

b) **Aplicação de multa** no valor de **500 UFR** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Deixou de se manifestar quanto ao pedido cautelar, tendo em vista o decurso do tempo e o encerramento do mandato do gestor denunciado, sem que se constatassem o efetivo ingresso de recursos decorrentes da concessão dos serviços da AGESPISA nas contas do Município, circunstâncias que caracterizam a perda do objeto e afastaram a necessidade de pronunciamento cautelar.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedidos/Suspeitos: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 26/01/2026 a 30/01/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005042/2025

NO INTUITO DE SANAR FALHA FORMAL E EVITAR POSSÍVEIS TRANSTORNOS, DESCONSIDERE AS PUBLICAÇÕES REFERENTES AO ACÓRDÃO Nº 511/2025 OCORRIDAS NOS DIAS 15/12/2026 (DOE TCE/PI Nº 233/2025), 14/01/2026 (DOE TCE/PI Nº 008/2026), 26/01/2026 (DOE TCE/PI Nº 016/2026) E 27/01/2026 (DOE TCE/PI Nº 017/2026).

ACÓRDÃO Nº 511/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇO GRÁFICOS COM MATERIAL IMPRESSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA E GRAFICA IMPRIME – CNPJ 41.258.385/0001-79

DENUNCIADO: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544
(PROCURAÇÃO À [PEÇA 12.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1^a CÂMARA Nº 20 DE 09-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESCRIPTIVADA DE CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 007/2025, destinado à contratação de empresas de serviço gráficos com material impresso, no valor estimado de R\$ 374.758,20 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Se houve erro ou irregularidade do município denunciado na desclassificação da empresa denunciante; (ii) Se o Município, até a presente data, descumpriu a Instrução Normativa de nº 06/2017 no tocante a conclusão do status da licitação; (iii) Se existem elementos probatórios suficientes que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI e contratos advindos dele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando os autos, verifica-se que a desclassificação da empresa denunciante ocorreu de forma regular, pois não foram apresentadas as demonstrações contábeis exigidas pelo edital e pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 69. Constatou-se, ainda, que a fase recursal foi devidamente aberta em 25/04/2025, tendo outra empresa apresentado recurso no prazo, ao passo que a denunciante permaneceu inerte, acarretando a preclusão de seu direito. Assim, o pregoeiro atuou conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), inexistindo ilegalidade na decisão de inabilitação.

4. O Pregão Eletrônico nº 007/2025 permanece como “não finalizado” no Sistema Licitações Web, apesar da celebração e publicação do Contrato nº 058/2025 firmado com a empresa Dias e Mesquita Ltda. Constatou-se, ainda, que o Município de Coronel José Dias não finalizou a licitação no sistema nem registrou o contrato no mural de contratos,

em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017, configurando irregularidade sujeita à multa prevista em seu art. 22.

5. Por fim, não se identificam nos autos elementos probatórios capazes de justificar a anulação parcial do certame ou dos contratos dele resultantes, ante a inexistência de vícios materiais que comprometam a validade do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal; arts. 62 a 70, com enfoque no art. 69, e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 7º e 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia contra Município de Coronel José Dias do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Improcedência. Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 164/2025-GRD (peça 16), o Relatório de Contradicção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1^a Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), nos seguintes termos:

a) IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI;
b) APLICAÇÃO DA MULTA de 200 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI, o Sr. Victor César de Carvalho, prevista no art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 em virtude de descumprimento do art. 7º do mesmo ato normativo, a saber, da ausência de cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1^a Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013276/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRACAS DE FREITAS E SILVA XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 039/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria das Graças de Freitas e Silva Xavier, CPF nº 328*******, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, 20 horas, classe “B”, nível I, matrícula nº 004057, da Secretaria Municipal de Teresina, com fulcro no art. 9º, § 1º, § 2º, § 3º, § 6º, I, “a” e § 7º, I, c/c art. 25, § 1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 21) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 6 e 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria N º 301/2025-PREV/IPMT, de 23/09/2025, (peça 3/fls. 38), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.108, ano 2025, de 29/09/2025 (peça 4/fls. 6 e 2) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.173,54 (Cinco mil cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025) R\$ 4.267,79; Gratificação de Incentivo à Docência- GID (Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c Lei Municipal nº 6.179/2025) R\$ 905,75; Total dos Proventos à Receber R\$ 5.173,54.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009451/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ESMERALDA MARIA SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 041/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição concedida à servidora **Esmeralda Maria Soares da Silva**, CPF n.º 815.*****-**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula n.º 5093-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com fulcro no artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e Art.41 da Lei Municipal n.º 689/2011.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 15) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3(peça nº 3 e 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria N º 781/2025- IPMPI, de 16/06/2025 (peça 1/fls. 54), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, edição VCCCLII de 27/07/2025 (peça 1/fls. 55) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.081,89 (Oito mil, e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário Base (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 Plano de Carreira do Magistério- Piripiri PI) R\$ 6.465,51; Adicional de Tempo de Serviço- 25%(Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003) R\$ 1.616,38; Total Proventos a Receber R\$: 8.081,89.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000632/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): ELISABETE FERREIRA DA ROCHA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 042/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Elisabeth Ferreira da Rocha, CPF n.º 818.*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 66 da Secretaria de Educação de Jurema, com fulcro no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 005 de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema e no art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à EC 103/2019), bem como toda a legislação correlata.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 222/2025 de 17/12/2025 (peça 1/fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, edição VCDLXXIII de 22/12/2025 (peça 1/fls. 37) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.015,24 (Dez mil, quinze reais e vinte e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei nº 001 de 24/02/2025) R\$ **6.697,55**; Adicional de Tempo de Serviço (Art.34, inciso I da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do sistema municipal de Jurema - Pi e dá outras providências) R\$ **1.339,51**; Gratificação de Regência 15% (Art. 34 inciso IV da Lei nº 34 de 22/02/2000) R\$ **1.004,63**; Gratificação de Qualificação 20% (Art. 35 da Lei nº 34 de 22/02/2000) R\$ **973,55**; Total da Remuneração/Proventos a Receber R\$ 10.015,24.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000414/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: DULFE LUSTOSA NOGUEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO N° 043/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Dulfe Lustosa Nogueira, CPF n.º 051.*******, ocupante do cargo de Agente de Extensão Rural nível Superior, classe “E”, padrão “E”, matrícula n.º 022982, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 22/8/1979, no cargo de Técnico Auxiliar I, classe “A”, conforme CTPS (fls.: 1.126). Em 12/5/1993 transferido para o quadro permanente de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí-EMATER, conforme Lei n.º 4.572 (fls.:1.37 e 1.38). Em 2/2/2009 passou para o cargo de Extensionista Rural “II” de nível Superior, classe “D”, referência “II”, conforme Decreto n.º 13.619 (peça1/fls.41 e 42). Em 6/12/2022 foi reenquadrado no cargo de Agente de Extensão Rural Nível Superior, classe “E”, padrão “I”, conforme Decreto n.º 21.684 (peça1/fls.39 a 40). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente de Extensão Rural Nível Superior, classe “E”, padrão “I”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, é necessário ressaltar que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade, e com a anuência do Ministério Público de Contas, no Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021, a teor do voto do Relator, uniformizando o tema, entendeu por modular os efeitos da constitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público, nos seguintes termos: *“Findas as discussões, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado do Parquet de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela MODULAÇÃO do efeito sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor. Decidiu, também, o Plenário, unânime, que os processos que versam sobre a matéria ora deliberada e que se encontram sobrestados na Secretaria das Sessões, retornarão aos gabinetes dos respectivos Relatores, para regular tramitação, nos termos consubstanciados na presente decisão”*.

Desse modo, observa-se que a servidora 36 anos e 23 dias de contribuição; e 56 anos de idade (contados até 23/11/2023), tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei nº 444/08 c/c art. 9º, da Lei nº 029/2022.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 22/8/1979, no cargo de Técnico Auxiliar I, classe "A", conforme CTPS (fls.: 1.126). Em 12/5/1993 transferido para o quadro permanente de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí- EMATER, conforme Lei n.º 4.572 (fls.:1.37 e 1.38). Em 2/2/2009 passou para o cargo de Extensionista Rural "II" de nível Superior, classe "D", referência "II", conforme Decreto n.º 13.619 (fls.:1.41 e 1.42). Em 6/12/2022 foi reenquadrado no cargo de Agente de Extensão Rural Nível Superior, classe "E", padrão "I", conforme Decreto n.º 21.684 (fls.:1.39 a 1.40). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente de Extensão Rural Nível Superior, classe "E", padrão "I".

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, a despeito das atuais orientações do STF, esta Corte de Contas, nos autos do processo TC 019500/21, em decisão plenária e por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo Parquet de Contas, editou o Acórdão 401/2022-SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI 05/10, sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, "ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor"

Desse modo, observa-se que o interessado possui 45 anos, 3 meses e 11 dias de serviço/contribuição e 75 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP nº 2227/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 215), de 03 de dezembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 250, de 30/12/25 (peça1/fls. 219), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.209,82(Seis mil, duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (Lei nº 7.460/2021 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 6.148,64; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03 - Gratificação Adicional (Art. 5º da Lei nº 5.591/06) R\$ 61,18; Proventos a Atribuir R\$ 6.209,82.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000304/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 044/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Francisca Maria de Oliveira**, CPF nº 240*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 51-2, da Secretaria de Educação do município de Pedro II, com amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 (com redação anterior à EC nº 103/19) e art. 23 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 19/2024, de 28/06/2024 (peça 3/fls. 10/11), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição 5.114 de 18/07/2024 (peça 3/fls. 14) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.765,00(Um mil setecentos e sessenta e cinco reais) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 60 da lei Municipal nº 1.164/13) R\$ 1.412,00; Adicional por Tempo de Serviço (Art. 80 da Lei Municipal nº 690/1995) R\$ 353,00; Total da Remuneração Efetiva/Proventos a Receber R\$ 1.765,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000933/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA ALVES DA CUNHA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 045/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Francisca Maria Alves da Cunha Araújo, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Professora 20h, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0968692, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP n.º 1675/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 123), de 08 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 250, de 29/12/2025 (peça1/fls. 126/127), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.661,94 (Dois mil, Seiscentos e Sessenta e Um reais e Noventa e Quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (LC 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c 8.670/2025) Valor R\$ 2.661,94; Proventos à Atribuir R\$ 2.661,94.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000507/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024 - EXERCÍCIOS: 2024 A 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024 A 2025

RESPONSÁVEL: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO (PREFEITA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 047/2026 – GAV

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal para fins de registro, na modalidade Registro de Atos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia.

Foram objetos de apreciação de 36 (trinta e seis) candidatos/servidores da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, todos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2024.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESOAL-1 emitiu relatório técnico (peça nº 6), no qual apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, cujos atos admissionais se examinaram se mostraram aptos ao Registro são os listados na Tabela Única, extraídos do sistema corporativo do TCE RHWeb (relatório Servidor Por Concurso), onde foram cadastrados pelo gestor responsável.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 2026JP0002 (peça nº 7), corroborando com a análise efetuada pela DFPESOAL 1 e opinando da seguinte forma:

1) Pelo julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

2) Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, e opina pelo Registro dos 36 (trinta e seis) atos constantes na

Tabela Única do subitem 1.2 do relatório da Divisão Técnica e na peça 06 por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88;

3) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro
do ato de sua admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESOAL 1) realizou acompanhamento concomitante de todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão resumidos por cargo na Tabela Única e detalhados na peça 5 deste processo.

A análise técnica concluiu que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que os atos de admissão estão aptos ao registro.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público - O gestor cadastrou as informações e anexou os documentos comprobatórios no sistema RHWeb (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).

2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público - O gestor cadastrou as informações dos candidatos aprovados/classificados e anexou os documentos correspondentes (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).

3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - O gestor cadastrou as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Assim, tendo a Divisão Técnica realizado o devido acompanhamento concomitante de todos os atos inerentes ao Concurso Público de Edital 01/2024 desde a publicação do edital de abertura do certame, constatou que as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente da base de dados do TCE.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESOAL-1 (peça nº 6) e o parecer ministerial (peça nº 7), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, da seguinte forma:

a) Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

b) Pelo **REGISTRO**, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 36 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia elencados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) **CIÊNCIA** ao gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC 000498/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2023****GESTOR RESPONSÁVEL: CLÉCIO BATISTA ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE BOM JESUS****PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº 23/2026 – GLM****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal sujeitos a registro constitucional, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, no Processo TC/000498/2026, referente aos exercícios 2023/2025, tendo por ato originário o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023.

Conforme Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESOAL 1), restou submetido à apreciação 01 (um) ato admissional, relativo ao cargo efetivo de Controlador Interno (nível superior), para o qual foi ofertada 01 (uma) vaga no certame, com edital publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/08/2023.

No sistema corporativo RHWeb do TCE/PI, consta como admitido o servidor Michell Ferreira da Silva, matrícula 172-1, com data de nomeação, posse e exercício em 13/05/2024, na situação “ATIVO/NAO_JUL”. O Relatório técnico registrou que o concurso foi acompanhado de forma concomitante em todas as etapas, não sendo identificadas intercorrências ou falhas graves capazes de macular a seleção pública.

Na análise dos requisitos de legalidade, consignou-se, ainda, (i) a existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal (Lei Municipal nº 743/2022); (ii) a observância dos limites da despesa com pessoal, com menção ao índice de 1,26% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre/2024; (iii) a criação do cargo e da vaga por lei municipal eficaz (Lei nº 755/2022, publicada no DOM de 05/12/2022); além da regularidade do edital e da convocação segundo a ordem de classificação e do cumprimento das fases de remessa de documentos via RHWeb, na forma da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

A unidade técnica concluiu pela aptidão do ato de admissão ao registro e sugeriu o reconhecimento de regularidade do certame e a efetuação do registro do ato.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifesta-se:

a) Pela regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, por atender às exigências constitucionais e legais aplicáveis ao provimento de cargo efetivo;

b) Pelo REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, do ato de admissão do servidor MICHELL FERREIRA DA SILVA no cargo efetivo de Controlador Interno (nível superior), com nomeação/posse/exercício em 13/05/2024;

c) Recomendação, ao gestor responsável, para que faça constar, nos assentamentos funcionais do servidor, cópia da decisão do TCE/PI que deliberar sobre o registro, bem como para que mantenha atualizados os dados e documentos correlatos no sistema RHWeb.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que os requisitos de legalidade foram cumpridos, manifesta-se:

a) Pela regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, por atender às exigências constitucionais e legais aplicáveis ao provimento de cargo efetivo;

b) Pelo REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, do ato de admissão do servidor **MICHELL FERREIRA DA SILVA** no cargo efetivo de Controlador Interno (nível superior), com nomeação/posse/exercício em 13/05/2024;

c) Recomendação, ao gestor responsável, para que faça constar, nos assentamentos funcionais do servidor, cópia da decisão do TCE/PI que deliberar sobre o registro, bem como para que mantenha atualizados os dados e documentos correlatos no sistema RHWeb.

Teresina, 02 de Fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro em Substituição – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC N° 000424/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)****INTERESSADAS: CRISTIANA PATRÍCIA ARAÚJO FRANKLIN; ELIVALDA ARAÚJO FRANKLIN.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO N° 24/2026 – GLM**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida às interessadas **Cristiana Patrícia Araújo Franklin** (filha inválida), CPF nº 795*****, e **Elivalda Araújo Franklin** (esposa), CPF nº 235*****; devido ao falecimento do Sr. Joel Pires Franklin, CPF nº 002*****; servidor inativo no cargo de Médico – Plantão Presencial - 24 horas semanais, classe III, padrão “B”, matrícula nº 0211354, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) cujo óbito ocorreu em 09/05/24 (certidão de óbito à fl. 1.37).

A pensão da interessada Elivalda Araújo Franklin (esposa) foi concedida pela Portaria GP nº 0278/25 – PIAUIPREV. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 003293/25 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 94/25-GDC.

Após a concessão desta pensão, a requerente Cristiana Patrícia Araújo Franklin obteve provimento administrativo (fl. 1.457), para ser incluída como beneficiária da pensão na condição de filha inválida do servidor falecido (certidão de nascimento às fls. 1.12 e Laudo Médico Pericial à fl. 1.265).

Assim, foi editada a Portaria GP nº 537/2025-PIAUIPREV (fls. 1.463) para INCLUIR a dependente Cristiana Patrícia Araújo Franklin no benefício de pensão por morte.

As cotas ficaram no valor de R\$ 4.157,18 para Cristiana Patrícia Araújo Franklin e R\$ 2.792,46 para Elivalda Araújo Franklin, pois sobre sua cota incidiu o redutor previsto no art. 24, §2º da CF/88.

A Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 537/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.463, publicada no Diário Oficial do Estado nº 243, em 17/12/25 (fls. 1.465), concessiva da **Pensão por Morte** das interessadas **Cristiana Patrícia Araújo Franklin** e **Elivalda Araújo Franklin**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade e reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 4.157,18** (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para Cristiana Patrícia Araújo Franklin e **R\$ 2.792,46** (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) para Elivalda Araújo Franklin.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Proventos	LC nº 90/2007 c/c Artigo 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 8.037,23
Vantagem Pessoal	Art. 20 §2º da LC nº 38/04.	R\$ 239,56

VPNI – Gratificação incorporada DAS	Art. 56 da LC nº 13/94.	R\$ 264,00					
TOTAL		R\$ 8.540,79					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Aposentadoria		R\$ 8.540,79					
Valor da Aposentadoria limitada ao teto do RGPS		R\$ 7.786,02					
Valor restante para o cálculo da Cota Familiar		R\$ 754,77					
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria		R\$ 377,39					
Acréscimo de 20 % da cota parte referentes a 02 dependentes		R\$ 150,95					
Valor Total da Cota Familiar		R\$ 528,34					
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE		R\$ 8.314,36					
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Cristiana Patrícia Araújo Franklin	14/03/1975	Filha Inválida	***.843.493-**	09/05/2024	Temporário	50 %	R\$ 4.157,18
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***-607.203-**	09/05/2024	Vitalício	50%	R\$ 4.157,18
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***-607.203-**	09/05/2024	Vitalício	50%	R\$ 2.792,46 O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme art. 24 §2º da EC nº 103/2019.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envidado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Teresina, 02 de Fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Conselheiro em Substituição – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC/010780/2025

ACÓRDÃO Nº 450/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: GISÉLIA AMORIM SANTANA (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADOS: GENEYLSION CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.097) E OUTROS
(COM PROCURAÇÃO - PEÇA N° 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/
PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

- Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

IV. DISPOSITIVO:

- Conhecimento. Provimento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:
Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.*

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 126/2025-SSC, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 200 UFR-PI e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

N.º PROCESSO: TC/000107/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS
 INTERESSADA: ISABEL MARGARIDA DE SOUSA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 025/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. Isabel Margarida de Sousa, CPF nº 848.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 438, da Secretaria Municipal de Francisco Santos, com fulcro no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 297/2009 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º, do art. 40, da CF/1988.

Primeiramente, torno sem efeito a peça 5. Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESOOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 176/2025 (fl. 32, peça 1), datada de 08 de dezembro de 2025, publicada em Diário próprio da prefeitura de Francisco Santos, Ano I, Edição 223 (fls. 34 e 35, peça 1), datado de 08 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.386,03 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000515/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ÁGUA BRANCA
 INTERESSADA: SANDRA RODRIGUES DE HOLANDA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 032/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sandra Rodrigues de Holanda, CPF nº 766.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 53, da Secretaria de Educação do Município de Água Branca-PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 373/2009.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESOOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/2026 do (fls. 40 e 41, peça 1), datada de 05 de Janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição (fl. 42, peça 1), datado de 07 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.147,81 (dez mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000601/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LOURDES RODRIGUES BORGES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 033/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Maria Lourdes Rodrigues Borges CPF nº 823.***.***-**, na condição de esposa do servidor falecido Antônio Luiz Alves Borges, CPF nº 068.***.***-**, falecido em 18/07/2025 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula 3452689, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 4) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 5), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2211/2025 - PIAUIPREV (fl. 69, peça 02), datada de 04 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 241/2025 (fls. 71 e 72, peça 02), datado de 15 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.398,45 (Treze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/000231/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDGAR GONÇALVES DE SOUSA, CPF nº 359.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 32/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á Sra. **EDGAR GONÇALVES DE SOUSA**, CPF nº 359.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 043551, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina – STRANS, com Fundamentação Legal: art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 404/2025 – PREV/IPMT, datada de 12/12/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.159, Ano 2025, em 12/12/2025, que concede **Aposentadoria Voluntariamente por Tempo de Contribuição o Sr. Edgar Gonçalves de Sousa**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.148,07** (três mil, cento e quarenta e oito reais e **sete centavos**), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.883,47
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos	R\$ 3.148,07

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/000482/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA SOARES LIMA, CPF Nº 350.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 31/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á Sra. **RAIMUNDA MARIA SOARES LIMA**, CPF nº 350.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0147761, Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2089/2025 – PIAUÍPREV**, datada de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, em 30/12/2025, que concede á **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** á Sra. **Raimunda Maria Soares Lima**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.161,07 (dois mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.161,07

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC Nº 000547/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SOUSA NEVES, CPF Nº 578.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 30/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, a Sra. **MARIA DE NAZARÉ SOUSA NEVES**, CPF Nº 578.***.***-**, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1037366, da Secretaria de Educação do Estado do

Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP N° 2133/2025 – PIAUICPREV, datada em 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datada em 30 de dezembro de 2025, que concede Aposentadoria Por Tempo de Contribuição á Sra. MARIA DE NAZARÉ SOUSA NEVES, com proventos mensais no valor R\$5.090,10 (cinco mil, noventa reais e dez centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.090,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.090,10

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC/000791/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO BRITO DE ARAÚJO, CPF Nº 043.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUICPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 29/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por FRANCISCO BRITO DE ARAÚJO CPF nº 043.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora Maria Helena Alves da Costa Araújo, CPF 867.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, B - IV, inativa, matrícula nº 0537241, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 40, §§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade e reajustado pelo INPC.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2268/2025/PIAUICPREV datada de 15 de dezembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 248/ 2025, em 26 de dezembro de 2025, que concede **PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria Helena Alves da Costa Araújo**, com proventos mensais no valor R\$ 5.082,64 (cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA										
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025				4.949,10					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06				133,54					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO										
Título	Valor									
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	5.082,64									
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.082,64									
BENEFÍCIO										
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)			
FRANCISCO BRITO DE ARAUJO	31/05/1952	Cônjuge inválido	043.***.***-**	16/07/2025	VITALÍCIO	100,00	5.082,64			

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/000717/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADA:** MARIA IRACEMA DOS SANTOS BRANDÃO, CPF Nº 181.***.***-****ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- CAMPO MAIOR-PREV**RELATORA:** CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**PROCURADOR:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 28/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á Sra. **MARIA IRACEMA DOS SANTOS BRANDÃO, CPF nº 181.***.***-****, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “C”, nível 8, matrícula nº 6621-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com Fundamentação Legal: art. 49, § 4º, I, §5º e § 6º, I, da Lei Municipal nº 15/22.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 714/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDLIX, em 01/12/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.663,18 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento conforme Lei Municipal nº.002/2025	R\$ 9.775,45
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42, da Lei nº 015/2010	R\$ 3. 421,41
Regência, conforme art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010	R\$ 1.466, 32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 14.663, 18

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000867/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA, EDSON DE MOURA BEZERRA, CPF Nº 181.***.***-**.**INTERESSADA:** WALDIRENE BARBOSA DE ARAÚJO BEZERRA, CPF Nº 687.***.***-**.**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**RELATOR:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 47/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Waldirene Barbosa de Araújo Bezerra**, CPF nº 687.***.***-**, na condição de companheira em união estável com o servidor falecido, **Edson de Moura Bezerra**, CPF nº 181.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário (Veterinário – Ocupacional Superior), Padrão E, Classe II, na ativa, matrícula nº 0258571, vinculado a Agencia de Defesa Agropecuária do Piauí – ADAPI), falecido em 20-05-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11), com fundamento legal no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 243, de 16-12-2025** (peça 1, fls . 327-328).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026PA0068** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2254/2025 – PIAUIPREV**, de 12-12-2025 (peça 1, fl. 325), concessória da pensão em favor de **Waldirene Barbosa de Araújo Bezerra**, na condição de companheira em união estável com o servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.859,05(quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	6.052,16
GRAT. DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (ART. 27, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.953/2023)	2.000,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LEI Nº 13/94)	46,26

TOTAL	8.098,42
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO (Após. Voluntária por Tempo de Contribuição – Art. 3º da E.C. 47/2025)	
Valor do provento apurado	8.098,42
Valor do provento *	8.098,42
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 25 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	$8.098,42 * 50 = 4.049,21$
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente 01 dependente)	809,84
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	4.859,05
BENEFÍCIO	

NOME: WALDIRENE BARBOSA DE ARAÚJO BEZERRA; **DATA NASC.** 29-08-1968; **DEP:** COMPANHEIRA; **CPF:** 687.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 20-05-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 4.859,05.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 66/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100281/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, matrícula nº 97666, no período de 28/02/2026 a 07/03/2026, para participar do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, na cidade de Granada Espanha, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 67/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100281/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio**, matrícula nº 98009-9, no período de 28/02/2026 a 07/03/2026, para participar **do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção**, na cidade de Granada Espanha, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 68/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100339/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA**, matrícula nº 96860, no período de 28/02/2026 a 07/03/2026, para participar **do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção**, na condição de assessora especial do Vice - Presidente, na cidade de Granada Espanha, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 69/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 106868/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 96671-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 07/01/2026 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº70/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a comunicação interna nº 02/2026/SECEX, protocolado sob o processo SEI nº 100395/2026

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor Marina Sousa Ferreira, matrícula 99.597, atualmente lotado na DFCONTRATOS 1, para a DFCONTRATOS2.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 71/2026

Altera a Portaria nº 049/2025, que nomeia a Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado- PI.

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100426/2026,

Considerando o Memorando CG nº 04/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 049/2025, que nomeia a Comissão de Ética dos Servidores do TCE, substituindo o servidor Arthur Rosa Ribeiro Cunha, matrícula nº 98496, pelo servidor Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula nº 96874, para atuar como membro titular da referida Comissão.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2025NE00113 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100276/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Aquisição de lanches avulsos;

VALOR: R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 20/2024-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 02/02/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00066 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100276/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Aquisição de lanches avulsos;

VALOR: R\$ 1.680,64 (mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 20/2024-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 28/01/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00101 - TCE/PI

** Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 100124/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: WASHINGTON & LINCOLN UNIVERSITY CONFERENCE (EX9120101);

OBJETO: Atender participação de servidor desta Corte de Contas no “Washington & Lincoln University Conference 2026”, em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América;

VALOR: R\$ 4.910,09 (quatro mil e novecentos e dez reais e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2026.

PORTARIA Nº 77 /2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100126/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00083.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 78 /2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100094/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00082.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 79 /2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100124/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00101.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA